

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10660.000.410/88-09

Sessão de : 21 de outubro de 1993 Acórdão nr.: 103-14.296
Recurso nr.: 52.185 - IRF - EX: 1984
Recorrente : AGROBRAS INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Recorrida : DRF - VARGINHA - MG

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

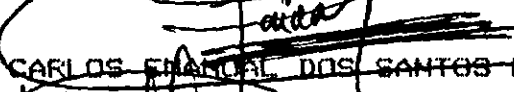
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROBRAS INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

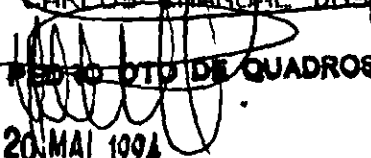
- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FÁTIMA

RELATOR

VSITO EM

SESSÃO DE : 20 MAI 1994


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Sônia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire.



Processo nr: 10660.000.410/88-09
Recurso nr.: 52.185
Acórdão nr.: 103-14.296
Recorrente : AGROBRAS INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

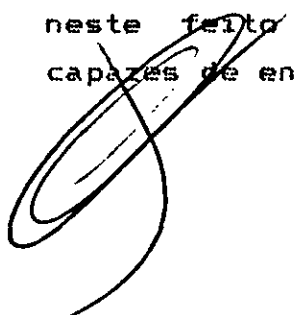
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por AGROBRAS INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o n 16.994.048/0001-00, com domicílio tributário em Varginha - MG, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração lavrado em 04.05.88, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 514.903,80, correspondente ao imposto sobre a renda-fonte devido no ano de 1984., nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo n 10660.000405/88-61.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 10.07.89, negou provimento ao recurso, nos termos do Acórdão n 103-09.245, por unanimidade de votos de seus membros, o qual faço anexo aos autos e leio para melhor ~~compreensão~~ dos fatos.

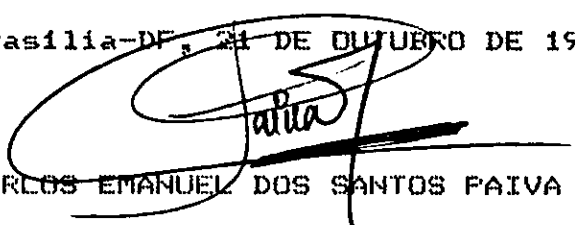
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



Processo nr: 10660.000.410/88-09
Recurso nr.: 52.185
Acórdão nr.: 103-14.296

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta,
voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 21 DE OUTUBRO DE 1993



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

